

Decreto em minuta começa a tratar de um velho problema, que deve ser parte de futura solução.

Já escrevi diversos hipertextos manifestando posição a favor da regulamentação do *lobby* na República Federativa do Brasil. Esta semana novas gravações (que não são objeto de consideração neste hipertexto) demonstraram mais uma vez algo que não deve ocorrer, com encontros não agendados publicamente entre autoridades e particulares. Toda vez que misturamos indevidamente o público com o privado coletivamente perdemos e alguns poucos ganham, em função da assimetria de informação gerada contrária aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Naquele contexto, grande parte dos interesses defendidos pela maioria dos 'partidos políticos' fundados para uso dos recursos públicos do Fundo Partidário seriam melhor representados em *lobby*, poupando aqueles recursos públicos.

Segue a minuta de Decreto em estudo:

“O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013,

D E C R E T A:

Art. 1º A representação para a defesa de interesses e direitos no âmbito dos órgãos e entidades públicas da Administração Pública federal direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público federal, deve ser exercida em conformidade com os princípios da transparência, moralidade, legalidade, probidade administrativa e supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo único. A representação para defesa de interesses e direitos qualifica-se como função acessória e subsidiária na formulação das políticas públicas e na orientação das ações institucionais, normativas e administrativas da Administração Pública federal direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público federal.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - representação para defesa de interesses e direitos: qualquer comunicação, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, diretamente ou por interposta pessoa, mediante mandato de representação, que tenha por finalidade promover, provocar, subsidiar, impulsionar, influenciar ou orientar a ação estatal;

II - agente público: ministro de Estado, servidor público civil ou militar ocupante de cargo efetivo ou em comissão, ainda que contratado ou nomeado por tempo determinado, dirigente de empresa estatal ou empregado público do Poder Executivo federal;

III - ação estatal: toda e qualquer deliberação de órgão ou entidade pública da Administração Pública federal direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público federal, que afete os interesses de um ou mais grupos de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - particular: todo aquele que, portador de mandato de representação, ainda que ocupante de posto, cargo, emprego ou função pública, solicite audiência para tratar de interesse privado seu ou de terceiros;

V - audiência: reunião de qualquer natureza, entre particular e agente

público, para tratar de interesse privado seu ou de terceiros;

VI - entidade pública: pessoa jurídica de direito público ou privado que integra a estrutura da organização política e administrativa do Estado;

VII - órgão público: entidade despersonalizada incumbida da realização das atividades de competência da pessoa jurídica à qual pertence, com atribuições específicas na organização estatal, que mantém relações funcionais entre si e com terceiros.

§ 1º Não é considerada representação para defesa de interesses e direitos:

I - reunião entre particular e agente público sem poder decisório para executar uma ação estatal;

II - atividades de relações públicas e de educação que não tenham por objetivo influenciar o processo de tomada de decisão no âmbito da administração pública.

§ 2º É vedado ao agente público, ainda que em licença de qualquer natureza, exercer representação para defesa de interesses e direitos perante o órgão ou entidade da Administração Pública federal direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público federal.

Art. 3º O pedido de audiência efetuado por particular deverá ser dirigido ao órgão ou entidade pública, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas devem indicar, em seus sítios eletrônicos, os canais institucionais adequados para a formalização dos pedidos de audiência.

§ 2º O pedido de audiência efetuado por particular deverá ser dirigido ao órgão ou entidade mencionado no *caput* indicando:

I - a identificação do requerente;

II - o assunto a ser abordado;

III - a identificação de acompanhantes, se houver, e seu interesse no assunto.

§ 3º Na hipótese de eventual conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, o agente público inicialmente designado deverá indicar outro agente público para atender a audiência solicitada.

§ 4º O pedido será negado pelo agente público na hipótese de falta de pertinência temática entre as atividades do órgão ou entidade pública com a audiência solicitada, ou na ausência de delimitação clara do assunto a ser tratado.

Art. 4º As audiências de que trata este Decreto terão sempre caráter oficial, ainda que realizadas fora do local de trabalho.

Art. 5º Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e os militares de cargo ou função equivalentes, divulgarão em suas agendas todas as audiências de que participem.

§ 1º Independentemente do cargo, emprego ou função que ocupe, também serão divulgadas, em sítio único de acesso público, as agendas de compromisso dos agentes públicos que:

I - sejam responsáveis por processos de licitações, compras, alienações, concessões, permissões, locações e autorizações;

II - gerenciem ou fiscalizem contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

III - detenham poder de decisão com relação a processos de regulação, fiscalização e controle do seu órgão ou entidade pública;

IV - ocupem cargo de chefia de unidades descentralizadas de órgãos e entidades públicas federais.

§ 2º A agenda de compromissos deverá ser divulgada diariamente na rede mundial de computadores – *internet*, em seção específica.

§ 3º A agenda pública de compromissos deverá conter assunto, local, horário e participantes da audiência.

Art. 6º É vedado ao agente público receber, direta ou indiretamente,

presente de quem tenha interesse em decisão, parecer, recomendação ou voto seu ou de colegiado do qual participe.

§ 1º Presume-se que há interesse em decisão do agente público quando o presente for recebido, direta ou indiretamente, de pessoa física ou jurídica:

I - cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo órgão ou entidade pública à qual esteja vinculado; ou

II - que mantenha contrato de qualquer natureza com o órgão ou entidade pública à qual o agente público esteja vinculado.

§ 2º Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação seja vedada, o agente público deverá entregá-lo à administração de patrimônio de seu órgão ou entidade pública, que se incumbirá de dar-lhe destinação apropriada.

§ 3º Não se inclui na vedação referida no *caput* a aceitação de:

I - presentes de valor módico, distribuídos em caráter geral a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas;

II - presentes ofertados em caráter protocolar por autoridades estrangeiras a agentes públicos brasileiros, no exercício de suas funções.

§ 4º A vedação de que trata o *caput* subsiste ainda que o agente público esteja em gozo de licença ou afastamento de qualquer natureza.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União expedir orientações e procedimentos complementares para a execução deste Decreto, nos termos do art. 8º, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto no 4.334, de 12 de agosto de 2002.

MICHEL TEMER”

O âmbito do Decreto em estudo é bastante limitado (pois está no âmbito da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013) e uma **lei ordinária** que fixe direitos e deveres para aquela atividade à luz dos princípios da Administração Pública se faz necessária.

S.M.J. em função da correlação histórica entre lobby e corrupção na República Federativa do Brasil, uma Medida Provisória contendo o que já é pacífico no Congresso Nacional a respeito do tema e aparando arestas do que é controverso poderia fazer as vezes daquela lei ordinária, pois seriam **urgentes e relevantes** para a *res publica* tais definições jurídicas de direitos e deveres, tanto para o setor público quanto para o setor privado.

Para concluir vale lembrar que em paralelo aos esforços da Administração Pública, o setor privado pode adotar algo semelhante nos Códigos de Ética das sociedades por ações que fornecem produtos e/ou serviços para as Administrações Públicas (Federal, Distrital, Estaduais e/ou Municipais) e as diretorias que atuam em 'conformidade' guardam parte da responsabilidade.

Carlos Perin Filho